



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.000359/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.951 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário manejado além do prazo legal de trinta dias contado a partir da ciência, pelo contribuinte, da decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.949, de 16 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10805.000360/2011-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

PIRELLI PNEUS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no julgamento de sua manifestação de inconformidade, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação - DCOMP os quais apontam direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF, consistente da parte passível de restituição do IRRF incidente sobre o pagamento de royalties alcançados pelo benefício fiscal previsto na Lei 8.661/1993 (PDTI). A Administração Tributária entendeu que o contribuinte não atendia aos requisitos legais necessários para o usufruto do referido benefício fiscal, de forma que o direito creditório foi negado e a DCOMP foi não homologada, nos termos do correspondente despacho decisório.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade propugnando pela reforma da decisão da Administração Tributária, alegando, em síntese, que atendeu a todos os requisitos formais, ao contrário do que afirmou a decisão combatida, apresentando documentos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*, nos termos do acórdão ora recorrido.

O recurso voluntário apresentado em seguida propugna pela legitimidade do direito de crédito reclamado, repisando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade e acrescentando argumentos específicos contra a decisão ora recorrida.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 07/09/2013, conforme o Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 185 e apresentou o seu recurso voluntário em 27/01/2014 (fls. 188), ou seja, mais de quatro meses após a referida ciência. Tal fato, em princípio, implica a intempestividade do recurso, uma vez que foi apresentado além do prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, o recorrente afirma que tentou enviar o seu recurso voluntário, pela via digital, no dia 08/10/2013 (último dia do prazo legal), mas o seu pedido de juntada foi negado por uma suposta falta de opção pelo domicílio tributário eletrônico, o que seria indevido. Transcreve-se o correspondente trecho do recurso (fls. 189):

Levando-se ainda em consideração os 30 dias de prazo para resposta previstos na própria intimação recebida, o prazo fatal para interposição do presente Recurso Voluntário se encerraria em 08/10/2013, data em que foi apresentado, também por meio digital, o pedido de juntada da peça recursal.

Contudo, conforme detalhado nos documentos ora acostados, a empresa teve seu requerimento de juntada negado em razão de suposta falta de opção pelo domicílio tributário eletrônico.

Ocorre que a opção da Recorrente pelo domicílio tributário eletrônico ocorreu em agosto de 2006, conforme descritivo também em anexo e nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664/2006, sem o qual, a intimação nem mesmo poderia ter sido recebida desta forma.

Ainda, como forma de comprovar a habilitação da recorrente em se utilizar deste meio de protocolo, podemos observar que diversos outros pedidos de juntada apresentados digitalmente no mesmo dia foram aceitos sem qualquer objeção por parte da Receita Federal.

Diante do acima, deve-se considerar o presente recurso apresentado de forma tempestiva e seu conteúdo processado e analisado pelo órgão administrativo competente.

A prática de atos e termos processuais em forma eletrônica está regulamentada, no âmbito do Ministério da Economia, pela Portaria MF nº 527/2010, na qual merecem destaque os artigos 2º e 3º a seguir transcritos:

Art. 2º A impugnação, o recurso e os demais atos e termos processuais produzidos eletronicamente, inclusive quando se tratar de Procedimento Administrativo Fiscal (PAF), deverão ser assinados eletronicamente, autenticados com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil e enviados ao órgão competente por meio de centro virtual disponível na Internet.

§ 1º Alternativamente à hipótese descrita no caput, poderá o interessado se cadastrar perante um dos órgãos do MF, oportunidade em que lhe serão fornecidos os meios para que possa enviar eletronicamente os atos e termos processuais, conforme regulamento.

§ 2º A comprovação do envio de petições e de documentos na forma prevista no caput e no § 1º dar-se-á mediante recibo eletrônico emitido pelo órgão competente.

§ 3º Inexistindo o centro virtual previsto no caput, as petições e os documentos que couberem aos interessados deverão ser entregues à unidade competente do MF em arquivo contido em mídia eletrônica, assinado eletronicamente e autenticado com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

§ 4º Verificada a regularidade da entrega prevista no parágrafo anterior, será emitido protocolo de recebimento ao apresentante.

§ 5º O teor e a integridade dos arquivos entregues, bem assim a observância dos prazos, são de inteira responsabilidade dos interessados.

§ 6º A utilização de qualquer dos meios previstos nos dispositivos anteriores desobrigará o interessado de protocolar os documentos em papel nos órgãos do MF.

§ 7º Caso o sujeito passivo, na hipótese do § 3º, não optar por entregar os atos processuais que lhe couberem em arquivo contido em mídia eletrônica, deverá protocolá-los em papel, apresentando, juntamente com os originais, cópia de cada um dos documentos a serem protocolados.

§ 8º Os originais a que se refere o parágrafo anterior deverão ser devolvidos ao sujeito passivo, imediatamente após o protocolo e a realização das medidas impostas em regulamento, caso sejam necessárias.

§ 9º As cópias apresentadas pelo sujeito passivo poderão ser destruídas pela Administração imediatamente após o processo de digitalização previsto nesta Portaria.

§ 10. Os meios de prova que não puderem ser apresentados em forma eletrônica serão protocolados na unidade competente do órgão do MF, na forma dos §§ 7º, 8º e 9º.

§ 11. A Administração poderá exigir no curso do processo, a seu critério, o original de documento que tenha sido apresentado pelo sujeito passivo.

Art. 3º Será considerada como data de protocolo da impugnação, do recurso e dos documentos apresentados eletronicamente a data e hora de recebimento dos dados pelo centro virtual dos órgãos do MF disponível na Internet.

§ 1º O recebimento pelo centro virtual a que se refere o caput será efetuado das 8 às 20 horas, horário de Brasília.

§ 2º A tempestividade da impugnação ou do recurso será aferida pela data e hora referida no caput.

O recorrente apresentou, nas fls. 211, uma reprodução de três mensagens que teria recebido para informar que a referida juntada e mais outras duas teriam sido negadas. Saliente-se que as outras duas juntadas dizem respeito a outros dois processos semelhantes (10805.000359/2011-36 e 10805.000530/2007-03) e que estão sendo julgados em conjunto com este, pela sistemática de recursos repetitivos.

Entendo que a referida reprodução não pode ser admitida como prova de protocolo do recurso, porque se trata de uma alegada mensagem da qual não é apontada a origem, de forma que possa ser verificada. A prova competente a ser apresentada é o recibo eletrônico de entrega do documento, nos termos do artigo 2º, §2º, da Portaria MF nº 527/2010, acima transcrito, independentemente do resultado do correspondente pedido de juntada.

Ademais, realizei consultas no sistema e-Processo e verifiquei que não há registro do referido pedido de juntada naquele sistema. Saliente-se que o recorrente comprova a sua opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico com a reprodução de uma tela do Centro Virtual de Atendimento da RFB (eCAC), fls. 212, mas deixa de fazer o mesmo quando pretende demonstrar o seu pedido de juntada do recurso, o que prejudica deveras a sua credibilidade.

Ainda que houvesse prova competente do impedimento indevido da juntada requerida, o que se admite apenas como hipótese, o contribuinte deveria ter se dirigido imediatamente a uma unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil para providenciar a protocolização física da sua petição, nos termos do artigo 2º, §7º, da mesma Portaria MF nº 527/2010, acima transcrito. Saliente-se que a protocolização física do recurso era a regra naquela época, restando a protocolização eletrônica como alternativa para o administrado. Na espécie, ao ter o seu pedido de juntada eletrônica indeferido, o contribuinte esperou mais de três meses para realizar a protocolização física, ou seja, o contribuinte não atendeu ao seu ônus como recorrente, de observar o prazo recursal.

Diante do exposto, entendo que o recurso voluntário apresentado é intempestivo e voto por não conhecer desse recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-004.951 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.000359/2011-36